



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Recebido
em: 11/04/2023
1064 Paulino

Itambé/PE, 10 de abril de 2023.

Procedimento: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Recorrente: TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo apresentado por licitante.**

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pela empresa TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.200.286/0001-36, ao Edital de Processo Licitatório nº 001/2023, em trâmite no Município de Itambé/PE.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece do subitem 14.1 do edital o seguinte:

14.01. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação - CPL ou da Secretária do Fundo Municipal de Educação de Itambé-PE, decorrentes da aplicação da legislação em que se fundamenta a presente licitação, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

14.01.01. Habilitação ou inabilitação da licitante.

Visto que a divulgação da Ata de Julgamento informando a inabilitação da empresa recorrente ocorreu no dia 17 de março de 2023 e o Recurso Administrativo foi protocolado no dia 23 de março de 2023, conheço do recurso, por sua tempestividade.





2. DO RECURSO

A empresa Recorrente contesta a decisão que a considerou como inabilitada, em razão do descumprimento do Edital do Processo Licitatório nº 001/2023, em seus subitens 09.04.02 e 09.05.03, que prescrevem o seguinte:

09.04.02. Certidão Negativa de Falência ou Concordata recente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, havendo qualquer situação fortuita, deverá essa ser devidamente justificada nos autos do processo. Sendo então analisada sua aceitação pela Comissão Permanente de Licitação.

09.05.03. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal-CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante.

Aduz que a decisão não levou em consideração que, no momento de apresentação das propostas, a empresa cumpriu com todas as qualificações técnicas e econômicas determinadas no edital. Alega, também, haver apresentado todos os documentos possíveis e regulares para a participação do certame, no momento da habilitação.

Requer, ainda, caso não seja reconsiderada a inabilitação, que o presente Recurso Administrativo seja enviado à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Pleiteia, portanto, a Recorrente:

a) o total provimento do Recurso Administrativo, a fim de que a empresa seja habilitada, tomando como base o princípio do formalismo moderado inerente às licitações públicas.

É o que cabe relatar. Passo a analisar o Recurso Administrativo.





3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, destaca-se que o Edital em comento exige, para a habilitação de empresa, o documento descrito no subitem 09.04.02, a seguir transcrito - apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata recente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, devendo ser devidamente justificada nos autos do processo, caso houvesse qualquer situação fortuita:

09.04.02. Certidão Negativa de Falência ou Concordata recente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, havendo qualquer situação fortuita, deverá essa ser devidamente justificada nos autos do processo. Sendo então analisada sua aceitação pela Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, o Edital citado, também, faz exigência da Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal-CRF - emitida pela Secretaria da Fazenda, em seu subitem 09.05.03:

09.05.03. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal-CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante.

Por sua vez, a Recorrente alega que apresentou todos os documentos regulares para participação do certame, no momento da habilitação. Entende a Recorrente, ainda, que a Ata de Julgamento se omite a atender o princípio do formalismo moderado, com atitude excessivamente formal, por parte da Comissão Licitatória.

Ocorre que o processo licitatório obedece aos princípios previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, especialmente, o princípio da legalidade, seguindo sempre as regras e normas estabelecidas pela legislação brasileira. O resultado da habilitação divulgado no processo licitatório em questão foi realizado de forma isonômica e com base em todas as cláusulas presentes no Edital. Esse é o entendimento dos tribunais. Vejamos:

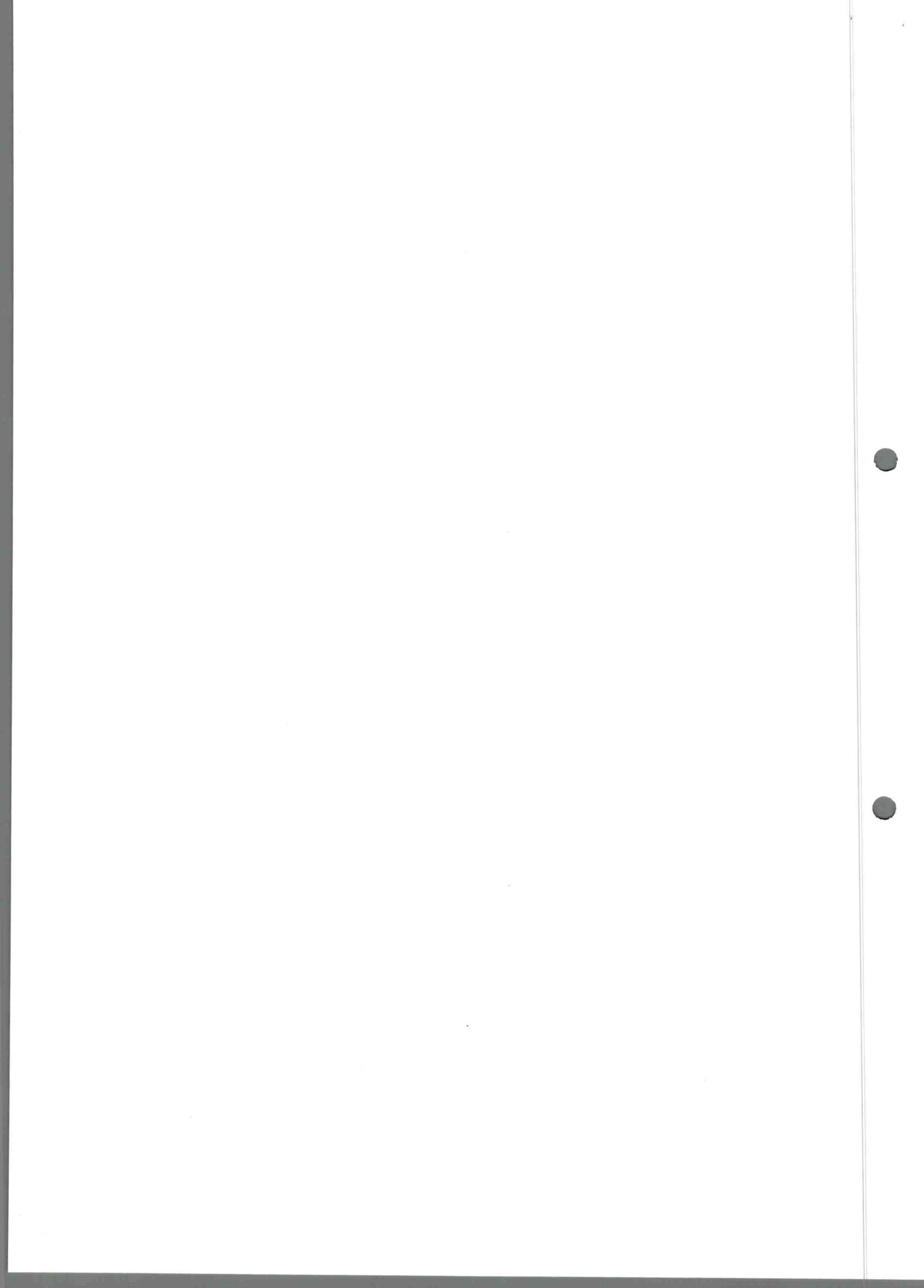




ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÃO** NEGATIVA DE **FALÊNCIA** OU CONCORDATA VENCIDA. **INABILITAÇÃO**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de **certidão** negativa de **falência** ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a **licitante**, ora recorrente, apresentado referida **certidão** vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG , Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. **INABILITAÇÃO** DE **EMPRESA** EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666 /1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os **licitantes** quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte **licitante** pode incidir em hipótese de **inabilitação**, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. (TJ-AC - Agravo de Instrumento: AI 10004482020218010000 AC 1000448-20.2021.8.01.0000)





ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou **certidão** de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia **Inabilitação** devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - **Apelação: APL 145047520108260320 SP 0014504-75.2010.8.26.0320**).

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, exigido, expressamente, no artigo 41 da Lei 8.666/93. Tal artigo veda o descumprimento das normas contidas no edital, por parte da Administração, logo, se o edital prevê a inabilitação por não apresentação de documentos solicitados, como está explícito no item 11.18.01, essa cláusula deve ser cumprida com rigor.

Isto posto, a certidão negativa de falência e concordata e a certidão de regularidade para com a fazenda Estadual, consignados na ata do dia 17.03.23, são imprescindíveis para habilitação da empresa, não podendo a Comissão de Licitação deixar de exigí-los, para a comprovação da regularidade da empresa.

4. DA CONCLUSÃO

Posto isto, julgo improcedente o pedido do Recurso Administrativo, apresentado por TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação, a considerando inabilitada no Processo Licitatório nº 001/2023 – Tomada de Preços nº 001/2023 - em trâmite no Município de Itambé/PE.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Tomada de Preço.

Remeta-se os autos de que trata o presente Recurso à autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Itambé/PE, 10 de abril de 2023.

Cláudio Lourenço dos Santos
Presidente da CPL

